

PROJETO DE LEI Nº 318-01/2013

Dispõe sobre a redução de carga horária dos empregos que menciona, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as cargas horárias dos empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT abaixo citados de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, sem alteração da remuneração, nos termos que seguem:

- I – Auxiliar de Almoxarife
- II – Calceteiro
- III – Contínuo
- IV – Contramestre de Jardinagem
- V – Contramestre de Telefonia
- VI – Desenhista
- VII – Eletricista
- VIII – Fiscal de Obras
- IX – Inspetor de Obras
- X – Instalador Hidráulico
- XI – Jardineiro
- XII – Lixeiro
- XIII – Marceneiro
- XIV – Motorista
- XV – Motorista de Ambulância
- XVI – Motorista de Veículo Leve
- XVII – Motorista de Veículo Pesado
- XVIII – Operador de Máquina Leve
- XIX – Operador de Máquina Pesada
- XX – Operário
- XXI – Operário Especializado
- XXII – Pedreiro
- XXIII – Servente
- XXIV – Servente Administrativo
- XXV – Técnico Agrícola
- XXVI – Técnico Ambiental
- XXVII – Topógrafo
- XXVIII – Vigia.

Art. 2º Ficam extintos os seguintes empregos públicos:

- I – Instrutor Rural, criado pela Lei nº 3769/86;
- II – Zelador de Estrada, criado pela Lei nº 3762/85;
- III – Viveirista Florestal, criado pela Lei nº 3762/85;
- IV – Auxiliar de Topógrafo, criado pela Lei nº 3762/85;
- V – Carpinteiro, criado pela Lei nº 3762/85;
- VI – Chapeador, criado pela Lei nº 3762/85;
- VII – Lubrificador, criado pela Lei nº 4291/89;
- VIII – Mecânico, criado pela Lei nº 3762/85.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nº 3762/85, 3769/86, 4948/93, 5667/96 e 4533/90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2013.

Luiz Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem de Justificativa ao
Projeto de Lei nº 318-01/2013

Lajeado, 27 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa alterar a carga horária dos empregos públicos de Auxiliar de Almoxarife, Calceteiro, Contínuo, Contramestre de Jardinagem, Contramestre de Telefonia, Desenhista, Eletricista, Fiscal de Obras, Inspetor de Obras, Instalador Hidráulico, Jardineiro, Lixeiro, Marceneiro, Motorista, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Máquina Leve, Operador de Máquina Pesada, Operário, Operário Especializado, Pedreiro, Servente, Servente Administrativo, Técnico Agrícola, Técnico Ambiental, Topógrafo e Vigia, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, foram criados com carga horária de 44 horas semanais, nos termos dos artigos 57 a 75 do mesmo texto legal.

Ocorre que tamanha carga horária passou a ser incompatível com os horários de trabalho habitualmente exigidos pelo Município de Lajeado. Tal fato se evidencia, pois em 2012 o então gestor municipal reduziu informalmente a carga horária dos mencionados empregos públicos para 41 horas semanais, situação que perdura até a presente data. Contudo, na auditoria periódica de pessoal do exercício de 2012, os auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul questionaram a inexistência de marco legal para alteração de carga horária.

Além do apontamento feito pelo Tribunal de Contas, a incompatibilidade da carga horária dos empregos públicos citados possui outra evidência relevante. Por serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e tendo carga horária de 44 horas semanais, os servidores ocupantes dos referidos empregos públicos deveriam cumprir oito horas diárias de segunda-feira à sexta-feira, e quatro horas aos sábados. Contudo, este cumprimento de horas tornou-se manifestamente incongruente com os horários de funcionamento da estrutura administrativa do Município de Lajeado. Por esta razão, foram firmados acordos individuais para adoção de regime de compensação de horas, sendo que os servidores passaram a cumprir 8 horas e 48 minutos diários para cumprimento da referida carga horária de segunda-feira à sexta-feira.

Mas no exercício de seus direitos, vários servidores ingressaram com reclamações trabalhistas, buscando a nulidade do regime de compensação de horas e decorrente pagamento de horas extras. O entendimento firmado pelo Poder Judiciário do Trabalho foi justamente pela nulidade do acordo de compensação de horas proposto pelo Município, o que gerou várias indenizações. Abaixo, segue transcrição de trecho da sentença do processo nº 0000245-36.2013.5.04.0772, relativamente ao pedido de horas extras compensadas irregularmente:

“No particular, o autor estava sujeito a compensação semanal de horários autorizada pelo acordo individual da fl. 38, o qual visava a supressão do labor aos sábados. Entretanto, com o cancelamento das súmulas n. 349 do TST (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011) e n. 7 do TRT da 4ª Região (Resolução Administrativa nº 04/2011 Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20.6.2011), firma-se o entendimento no sentido de que a adoção de regime de compensação de jornada não prescinde da autorização prévia da autoridade em matéria de higiene do trabalho (art. 60 da CLT).

Dessa forma, inexistindo comprovação de que a reclamada disponha da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT, reputa-se inválido o regime compensatório semanal adotado.

Portanto, na esteira do item IV da Súmula n. 85 do TST, é devido o adicional de extraordinariedade de 50% sobre as horas irregularmente compensadas (excedentes da 8ª diária até o limite da 44ª semanal), com reflexos em repousos remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3 e gratificações natalinas.”

Assim evidenciada a necessidade de alteração da carga horária dos citados empregos públicos, a constitucionalidade da medida possui resguardo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal Brasileira, bem como no artigo 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda quanto à legalidade da medida, segue transcrição da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

XIII - prover e extinguir o cargos públicos municipais, na forma da lei;

A redução da carga horária dos empregos públicos citados de 44 horas para 40 horas semanais não causa impacto na prestação dos serviços públicos prestados à comunidade, visto que efetivamente três horas já não eram prestadas semanalmente. Quanto a legalidade da medida, segue citação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PROFESSOR. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. Não é extra petita a sentença que decide nos termos do pedido. A alteração da carga horária de 44 horas semanais para 40 horas não pode, por consequência, reduzir os vencimentos do servidor, sob pena de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF). Os ônus da sucumbência competem ao Estado, ante o decaimento mínimo da autora, nos termos do art. 21, do CPC. Manutenção da verba honorária, de acordo com o art. 20, § 4º. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM

*PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.
UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029228921, Quarta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado
em 18/11/2009)*

Observa-se que, por serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os empregos públicos estão amparados pelo ordenamento jurídico do trabalho. É justamente ele que justifica a redução da carga horária com a manutenção da remuneração, balisado no princípio da estabilidade econômica. Diante de tais considerações, remeto o presente projeto de lei sob regime de urgência, para apreciação da Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2013.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.